



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1811, DE 2021

Impugnação de dispositivos do Projeto de Lei de Conversão nº 15/2021, proveniente da MPV nº 1040/2021.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam considerados não escritos os seguintes dispositivos e trecho de comando do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, proveniente da MPV nº 1.040, de 2021:

- o art. 37 (do Capítulo VIII);
- os arts. 38, 39, 40 e 42 (do Capítulo IX);
- o sintagma *renomeado o Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial para "Das Normas Gerais das Sociedades"* no art. 43;
- a parte do art. 43 que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): art. 983, art. 986, art. 996, inciso V do art. 997, art. 1.007, *caput* do art. 1.053, art. 1.096, art. 1.150 e art. 1.155;
- a íntegra do Capítulo X, constituído exclusivamente pelo art. 44;
- o inciso XII do art. 57 (do Capítulo XIII); e
- a referência aos arts. 982, 998 e 1.000 na alínea *e* do inciso XXX do art. 57.

Todos os dispositivos acima indicados foram inseridos quando da tramitação da MPV nº 1.040, de 2021, na Câmara dos Deputados e são matéria estranha ao objeto do ato normativo precário do Presidente da República, caracterizando-se inconstitucionais. O Capítulo X ainda dispõe sobre direito processual civil (altera o Código de Processo Civil), matéria cujo tratamento é vedado às medidas provisórias, a teor do art. 62, § 1º, I, *b*, da Carta da República.



SF/21192.65725-36 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

Na tramitação, na Câmara dos Deputados, da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 2021, que altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, aquela Casa, incluiu, no Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da proposição, o art. 8º, que promove alterações no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, para alterar o regime tributário de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo destinados àquela Zona Franca, tema absolutamente estranho ao objeto da MPV.

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, cujo *leading case* foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, julgada em 15 de outubro de 2015, não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Em obediência a essa decisão, esta Casa, em 27 de outubro de 2015, em resposta à Questão de Ordem nº 6, de 2015, firmou o entendimento de que "compete ao Plenário do Senado Federal emitir juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da Medida Provisória. Ao fazê-lo, poderá deixar de conhecer, considerando não escrita matéria estranha à medida provisória originária ou que aumente a despesa prevista. Do juízo preliminar



SF/21192.65725-36 (LexEdit*)

exercido pelo Plenário do Senado Federal que determinar a supressão parcial de texto em face de violação dos pressupostos de admissibilidade, podem resultar duas consequências: 1) se o restante do texto apreciado após a supressão for aprovado como veio da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória é promulgada ou o PLV respectivo segue para sanção presidencial sem o texto suprimido no Senado Federal; 2) se além da supressão por ausência dos pressupostos constitucionais ou por violação ao devido processo legal houver emenda de mérito à matéria conhecida, voltará à Câmara dos Deputados".

Quanto ao fato de o Capítulo X tratar de direito processual civil, matéria não passível de ser disposta por meio de medida provisória, é princípio basilar do Direito que o acessório segue o principal. Se o principal (a MPV) não pode dispor, é curial que o acessório (a emenda) também não possa.

Lembra-se também do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2019, adotado pelo então Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, com base nas prerrogativas previstas no art. 48, incisos II e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribuíam os deveres de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos Senadores, bem como de impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis ou ao Regimento, considerou não escritas as alterações ao art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 promovidas pelo art. 1º da MPV nº 886, de 2019.

Por todo o exposto, é imperioso considerar não escritos os dispositivos objeto deste Requerimento.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2021.

Senador Irajá
(PSD - TO)